



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005395/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.470 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. Constatado que as informações sobre a carga transportada foram devidamente prestadas pelo desconsolidador de cargas no sistema Mantra, incabível a aplicação da multa regulamentar prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Barbieri Garrossino e Octávio Carneiro Silva Corrêa .

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 14/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07) e demais documentos constantes dos autos (fls. 08/19), foi constatada divergência, no sistema Mantra, entre a quantidade de volumes informada para o conhecimento de carga aéreo genérico (master) MAWB nº 549.1159.9136, e aquela registrada para os conhecimentos agregados (house) HAWB desconsolidados. Enquanto que para o MAWB foi informada a quantia de apenas 03 volumes, a soma dos volumes de cada um dos HAWB indicou a existência de 105 volumes, perfazendo uma diferença de 102 volumes.

Entendendo que a divergência dos dados registrados no sistema Mantra acarretou prejuízo ao controle aduaneiro das importações, caracterizando que o agente de carga deixou de prestar informação correta sobre carga, a autoridade fiscal aplicou-lhe a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 18/08/2006, a contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2006 (fls. 21/112), alegando em síntese que:

a) preliminarmente, declara sua ilegitimidade passiva "ad causam", por se tratar de mero agente desconsolidador de carga, cuja responsabilidade se limita ao exercício de atividade auxiliar ao transporte aéreo, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica. Dessa forma, não pode ser penalizada por infrações cometidas pelas companhias aéreas, consoante jurisprudência judicial que cita. Afirma que a responsabilidade de prestar informações sobre as cargas que transporta é do transportador, nos termos do artigo 30 do Decreto nº 4.543/2002;

b) no mérito, afirma que a empresa Aerolinhas Brasileiras S/A, por intermédio da empresa estrangeira de consolidação de carga Atrade Forwarding Corporation, emitira o conhecimento que amparava o transporte de mercadorias "paletizadas"/"unitizadas". Quando da chegada da carga no Aeroporto de Viracopos, o transportador aéreo providenciou o registro de sua chegada no Mantra, informando a quantidade de volumes que apresentava o conhecimento principal (master);

c) as informações foram prestadas de forma adequada, tanto nos conhecimentos de transporte quanto no Mantra, visto que as cargas estavam "unitizadas" no conhecimento principal e, somente após a descarga, seriam desmembradas nos conhecimentos derivados (house) para sua disponibilização a cada destinatário;

d) o Auto de Infração, no que tange ao enquadramento legal não é claro, uma vez que a fundamentação destacada não se subsume aos fatos, de maneira que não se verifica o ato infrigente. A infração descrita no Termo de Constatação Fiscal não se coaduna com os fatos nem com os dispositivos do Regulamento Aduaneiro invocados, muito menos com o disposto na IN SRF 102/94, citada de forma genérica;

e) como não houve diferença dos volumes e todas as informações foram devidamente prestadas pelo transportador internacional, estando os conhecimentos devidamente instruídos, desconhece qual infração ocorrera, razão pela qual o Auto de Infração deve ser anulado por não possuir elementos suficientes para determinar o infrator e a infração.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação, (fls. 114/118), nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2006

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. No caso de carga consolidada procedente do exterior, constatado que o desconsolidador de carga não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo, previstos pelo artigo 8º e parágrafo único, da IN SRF 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar por falta do respectivo registro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 123/137), alegando, em suma:

- preliminarmente, ilegitimidade passiva. Entende que, na qualidade de agente desconsolidadora de carga, não pode ser responsabilizada pela prática de eventual infração, posto que, nos termos da legislação específica (Código Brasileiro de Aeronáutica- Lei nº. 7.565/86, artigo 102), o agente de cargas presta apenas serviços auxiliares, não podendo ser penalizado por infrações praticadas pelo transportador internacional;

- que as informações sobre a carga foram prestadas do prazo de duas horas após o registro da chegada do veículo transportador, não havendo qualquer desrespeito ao art. 8º da IN/SRF nº. 102/94;

- que, no caso sob análise, não ocorreu a infração que culminou na aplicação da multa, uma vez que os fatos descritos na autuação, como supostamente caracterizadores da infração prevista na IN SRF 102/94, artigo 8º, não se subsumem com os fatos efetivamente ocorridos;

- que o conhecimento principal (MAWB) mencionou os volumes efetivamente vinculados a tal documento, ou seja, os volumes "unitizados" pela companhia aérea; já os conhecimentos filhotes (HAWB), retrataram fielmente os volumes representados por cada conhecimento (HAWB). Assim, as informações prestadas no sistema MANTRA foram as adequadas, e realmente diferentes no que tange ao número de volumes, posto que o MAWB referia-se aos volumes "unitizados" e os HAWB aos volumes compreendidos em cada conhecimento;

- que a alteração trazida pela Lei nº 10.833/03, em relação ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, teve por objetivo criar hipotéticas penalidades para infrações que tivessem, de alguma forma, intuito doloso e risco para o erário público e economia nacional. No caso sob análise, nenhum prejuízo fora experimentado e nenhum risco correu a administração ou a economia nacional, posto que as informações prestadas no sistema, com o fito de registrar a chegada da carga, refletiram a realidade e os documentos oficiais que lhes suportava, ou seja, o MAWB e os HAWB; e

- que deve ser observado o detalhe previsto na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, a qual determina a penalidade deve ser aplicada se a informação não for prestada "na forma e no prazo estabelecidos..." e não "na forma ou no prazo estabelecidos..." Assim, a penalidade somente pode ser aplicada, neste caso, se a forma e o

prazo forem desrespeitados. No caso sob análise, isso não ocorrera, visto que pelo menos o prazo fora respeitado, ou seja, as informações foram prestadas em duas horas.

Ao final, requereu, *verbis*:

a) Que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da RECORRENTE, de maneira a julgar improcedente o Auto de Infração;

b) Caso não seja admitida a ilegitimidade, o que é admitido em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, tendo em vista a descaracterização da infração em decorrência dos fatos; ou, subsidiariamente, em função de ter sido a companhia aérea a responsável pela prática do suposto ilícito; ou, também subsidiariamente, em função da necessidade de interpretação mais benéfica, determinada pelo CTN, em seu artigo 112.

É o Relatório.

-

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA, para exigência de multa regulamentar em razão da não prestação de informação sobre carga transportada.

Alega a autoridade fiscal, na descrição dos fatos que fundamentou a autuação, haver encontrado diferença de 102 volumes entre os dados constantes do conhecimento de transporte *master* (que informava 3 volumes) e o conhecimento de transporte *house* (que informava 105 volumes), conforme se vê à fl.06, *verbis*:

“No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, em ato de conferência documental do Termo de Entrada nº. 06/002336-8, de 17/06/06, **constatamos** as fls. 104 a 109 do referido Termo, **que a quantidade de volumes descritas no MAWB nº. 549.1159.9136 diverge das quantidades dos HAWBs desconsolidados**, sendo portanto, a informação prestada pelo Agente de Carga em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº.102/1994.

Em consulta no sistema MANTRA-desconsolidação da carga, verificamos que foi informado como segue:

Quantidade constante do MAWB nº549.1159.9136: 03 volumes:

Quantidade constante dos HAWBs : 105 volumes

- 20036888- 02 volumes

- 20037000- 01 volumes

-20037001 - 01volumes

- 20037002 - 54 volumes

- 20037003 - 47 volumes

Portanto, foi constatado a diferença de 102(Cento e dois) volumes entre o MAWB informado e os HAWB's desconsolidados.”

Acontece que, pelos pesos dos volumes informados em ambos os documentos, pode-se verificar claramente que o conhecimento *master* informou a quantidade de volumes unitizados, enquanto que os conhecimentos *house* trataram da desunitização das cargas. Veja-se que o extrato da desconsolidação da carga, constante à fl. 09, dá notícia que no MAWB encontravam-se 3 volumes com peso total de 1.323,00KG, enquanto que no HAWB as cargas estão assim discriminadas:

HAWB 20036888- 02 volumes . Peso:256,700 kg

HAWB 20037000- 01 volume. Peso:90,700 kg

HAWB 20037001 - 01volume. Peso: 279,400

HAWB 20037002 - 54 volumes. Peso: 370,200

HAWB 20037003 - 47 volumes. Peso: 326,100

Somados os pesos parciais de cada conhecimento *house*, teremos os mesmos 1.323,00 kg informados no conhecimento *master*, deixando claro que o MAWB informou os volumes unitizados e os HAWB informou os volumes desunitizados, sendo este o único motivo da diferença de volumes encontrada pela autoridade fiscal, não se tendo deixado, portanto, de prestar as informações sobre a carga transportada, razão pela qual não vislumbro fundamento à multa aplicada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres